







Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fl. 03
072/2010
Protocolo

Salientamos que a aplicação desta proposta não compromete as metas estabelecidas pelo Município de Diadema, na Lei Ordinária nº. 2.881, de 15 de julho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2010 e nem as metas estabelecidas na Lei Municipal nº. 2.932, de 17 de dezembro de 2009, que estima a receita e fixa a despesa do Orçamento-Programa para o exercício de 2010,

A estimativa de ingresso de recursos com a aplicação da medida proposta no presente projeto de lei complementar, será atingida porque, além de preservarmos o valor do principal atualizado pela UFD - Unidade Fiscal de Diadema, haverá a criação de oportunidade, por tempo limitado, para os inadimplentes regularizarem seus débitos para com o Município, produzindo a arrecadação estimada, vez que a grande maioria de nossa população é constituída de gente humilde que, com certeza, aproveitará tal oportunidade para honrar com suas obrigações perante a Prefeitura.

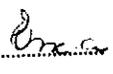
São estas senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivaram no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o art. 52, *caput*, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução nº 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima lídima consideração.

  
**MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
 **DIADEMA- SP**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:   
SARIL para para girante  
DATA: 18/02/2010  
  
PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 004, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2010.**

ALTERA dispositivos da Lei Complementar n.º 297, de 25 de setembro de 2009, e dá providências correlatas.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº.	072/2010
Início:	19/fevereiro/2010
Término:	04/abril/2010
Prazo:	45 dias
Funcionário Encarregado	

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** Os incisos II e III do artigo 1º da Lei Complementar n.º 297, de 25 de setembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

I. ....

II. Período de 19 de dezembro de 2009 a 31 de março de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%



Gabinete do Prefeito

III. Período de 01 a 30 de abril de 2010:

Quantidade máxima de parcelas	Percentual de redução no valor da multa moratória	Percentual de redução no valor dos juros moratórios
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

§ 1º .....

§ 2º .....

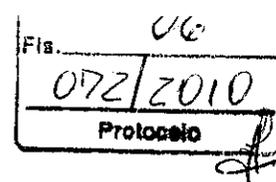
**Art. 2º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

**Art. 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 18 de fevereiro de 2010.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal

**Lei Complementar Nº 297/09, de 25/09/2009**



Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 88409  
Mensagem Legislativa: 4909  
Projeto: 1809

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A, EM PRAZO DETERMINADO, CELEBRAR ACORDOS PARA RECEBIMENTO, MEDIANTE PAGTO. A VISTA OU PARCELADO, DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS/NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA, EXCETO MULTAS DE TRÂNSITO, AJUIZADOS OU A AJUIZAR, COM EXIGIBILIDADE SUSPensa OU NÃO ... (REFIS)

**Altera:**

L.C. 245/7

**LEI COMPLEMENTAR Nº 297, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009**  
**(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 018/2009)**  
**(nº 049/2009, na origem)**

Data de publicação: 27/09/2009

AUTORIZA o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar acordo para pagamento parcelado de créditos tributários e não-tributários, inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, cujos respectivos fatos geradores tenham ocorrido até 2008, consolidando-se o valor na data de assinatura do termo de acordo e confissão de dívida, com redução dos valores de multa e de juros moratórios, nas condições discriminadas nas tabelas abaixo:

I – Período de 19 de outubro a 18 de dezembro de 2009:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	100%	100%
Até 6 parcelas	100%	80%
Até 12 parcelas	80%	80%
Até 24 parcelas	70%	70%
Até 48 parcelas	70%	10%

Até 72 parcelas	10%	10%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	10%	10%

II – Período de 19 de dezembro de 2009 a 18 de fevereiro de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	80%	80%
Até 6 parcelas	80%	60%
Até 12 parcelas	50%	50%
Até 24 parcelas	30%	30%
Até 48 parcelas	60%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

III – Período de 19 de fevereiro a 19 de abril de 2010:

<b>Quantidade máxima de parcelas</b>	<b>Percentual de redução no valor da multa moratória</b>	<b>Percentual de redução no valor dos juros moratórios</b>
Parcela única	60%	60%
Até 6 parcelas	60%	40%
Até 12 parcelas	30%	30%
Até 24 parcelas	10%	10%
Até 48 parcelas	50%	0%
Até 72 parcelas	0%	0%
Até 120 parcelas (para débitos acima de R\$ 1.500.000,00)	0%	0%

§ 1º - A possibilidade de pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa física e a possibilidade de pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas é facultada exclusivamente quando o sujeito passivo for pessoa jurídica.

§ 2º - Para os débitos que forem pagos em mais de 12 (doze) parcelas, haverá:

- I. Correção monetária pela variação da UFD (Unidade Fiscal de Diadema) na 13ª (décima terceira) parcela e, quando for o caso, na 25ª (vigésima quinta), na 37ª (trigésima sétima); na 49ª (quadragésima nona); na 61ª (sexagésima primeira); na 73ª (septuagésima terceira); na 85ª (octogésima quinta); na 97ª (nonagésima sétima) e na 109ª (centésima nona) parcelas.
- II. Incidência de juros a partir da 25ª (vigésima quinta) parcela:
  - a-) de 0,5% (meio por cento) ao mês, na hipótese de pessoa física e;
  - b-) de 1,0% (um por cento) ao mês, na hipótese de pessoa jurídica.

**Art. 2º** - Esta Lei Complementar não se aplica aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento com base na Lei Complementar Municipal 202, de 2 de julho de 2004.

**Art. 3º** - Aos parcelamentos de que trata esta Lei Complementar aplicam-se, no que couber, as disposições permanentes da Lei Complementar Municipal 245, de 3 de maio de 2007.

**Art. 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Fls.	08
072/2010	
Protocolo	

Art. 5º - Esta Lei Complementar, com vigência até 19 de abril de 2010, entrará em vigor no dia 19 de outubro de 2009, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a do art. 27 da Lei Complementar Municipal 245, de 03 de maio de 2007.

Diadema, 25 de setembro de 2009.

(aa.) MARIO WILSON PEDREIRA REALI  
Prefeito Municipal



# Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/10 (Nº 004/10, NA ORIGEM)  
PROCESSO Nº 072/10

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 297, de 25 de setembro de 2.009, e dando providências correlatas.

A Lei Complementar nº 297, de 25 de setembro de 2.009, por sua vez, autorizou o Poder Executivo a, em prazo determinado, celebrar acordos para recebimento, mediante pagamento à vista ou parcelado, de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, exceto multas de trânsito, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, nas condições que estabelece, e deu providências correlatas.

Através do presente Projeto de Lei Complementar, propõe o Autor que referidos acordos possam ser novamente celebrados entre o Poder Executivo Municipal e os contribuintes, desta feita, nos períodos de 19 de dezembro de 2.009 a 31 de março de 2.010 e de 01 a 30 de abril de 2.010.

Em sua Mensagem Legislativa, explica o Autor que a medida, a um só tempo, visa beneficiar os contribuintes que, nesta época, encontram-se sobrecarregados com o pagamento de tributos e contas de início de ano (IPTU, IPVA, matrícula e material escolar, etc.) e, por outro lado, “melhorar a arrecadação municipal em virtude de fatores que podem ser minimizados com o estabelecimento de novos prazos”.

O artigo 17, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, cabendo-lhe, dentre outras atribuições, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas.



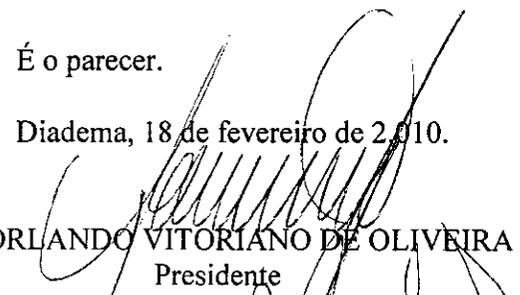
# Câmara Municipal de Diadema

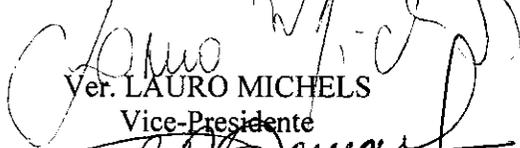
Estado de São Paulo

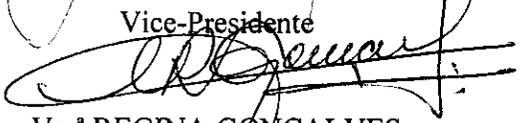
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 18 de fevereiro de 2010.

  
Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA  
Presidente

  
Ver. LAURO MICHELS  
Vice-Presidente

  
Verª REGINA GONÇALVES  
Membro